



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20230017

DIREITO ADMINISTRATIVO. 3º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220177. CONSULTORIA TÉCNICA EM ENGENHARIA CIVIL. ARTIGO 57, II e § 2º; ART. 6º, II, AMBOS DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: PARECER SOBRE O 3º TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230017, QUE POSSUI POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA ACOMPANHAR TODAS AS DEMANDAS DIRETAS E INDIRETAS PERTINENTES À ÁREA SUPRACITADA DA PREFEITURA.

1. RELATÓRIO.

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 3º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 20230017, celebrado com a empresa PÓRTICOS ENGENHARIA.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à Procuradoria Jurídica pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância e necessidade, uma vez que visa atender os interesses da municipalidade. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do instrumento contratual.

Observa-se o interesse na continuidade da referida contratação, ante a relevância desta para o Município de São Domingos do Araguaia/PA, porquanto o objeto ainda se encontra em andamento e não estão concluídos, qual seja, as demandas diretas e indiretas pertinentes da área supracitada. Verifica-se, ainda, a existência de créditos orçamentários, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Atualmente, as licitações e contratos administrativos são regidos pela novel Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), que passou a vigor a partir de 01/01/2024, em substituição à Lei nº 8.666/1994 (Lei de Licitações e Contratos anterior).

Referido diploma traz, com clareza, a sua aplicabilidade aos contratos de aquisição de bens, conforme dicção do seu art. 2º, II, abaixo transcrito:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a: (...)

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;(Grifo Nosso)

Não obstante, é imperioso que se destaque a previsão do art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. (Grifo Nosso)

Dessa forma, em tendo se dado a assinatura do presente anteriormente à vigência da atual lei de licitações, tal ajuste será regido pelas disposições constantes da lei revogada – notadamente, a Lei nº 8.666/1993. Em tendo sido o Contrato nº 20220177, portanto, assinado durante a vigência da legislação supra, há de se reconhecer que o presente há de ser aditado com base nas disposições constantes na mesma.

Feita tais considerações, passa-se à análise com base na legislação pretérita. No presente caso, a possibilidade de prorrogação do prazo desse contrato é prevista no art. 57, II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários: (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse viés, como o objeto do contrato em apreço é a prestação de serviços técnicos especializados, referido diploma igualmente prevê:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Grifo Nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Em se tratando de serviços técnicos especializados, tem-se que o serviço é prestado de forma contínua, de forma que impera a observância do dispositivo supracitado quanto ao prazo máximo de prorrogação. Nessa esteira, sanando qualquer dúvida quanto à subsunção da assessoria jurídica técnico-especializada como “serviço”, nos termos do que assevera o trecho legal alhures, a Lei nº 8.666/97 torna claro:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (Grifo Nosso)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença. Assim, com a prorrogação do prazo contratual, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração, é medida necessária e legalmente cabível.

Sugere esta Procuradoria Jurídica, no entanto, que se atente para o prazo máximo previsto no art. 57, II da Lei nº 8.666/97, qual seja, 60 (sessenta) meses, uma vez que o presente contrato fora já fora objeto de 03 (três) aditivos de prazo anteriores, cada um com prorrogação por 12 (doze) meses, sendo este com vigência a partir de 31/12/2024 a 31/12/2025.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do aditivo, pelo que se conclui pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, desde que observadas as recomendações constantes no bojo desta manifestação.

É o parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia-PA, 30 de DEZEMBRO de 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GP/SDA